



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº	15374.002800/00-31
Recurso nº	145.006 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EX.: 1998
Acórdão nº	105-16.506
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	ACARITA ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO SANTA RITA LTDA.
Recorrida	7ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1998

OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - FLUXO FINANCEIRO - ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS - Uma vez constatado, com amparo em informações prestadas pelo sujeito passivo, que os dispêndios (aplicações) excederam os recursos disponíveis (origens), cabe inferir que a diferença não justificada pelo sujeito passivo provém de receitas omitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ACARITA ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO SANTA RITA LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES


Presidente


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO E JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



Relatório

ACARITA ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO SANTA RITA LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 98/112 da decisão prolatada às fls. 87/93, pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ – RIO DE JANEIRO (RJ), que julgou procedente Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, cientificado ao contribuinte em 30.10.2000.

Descreve o auto de infração que com base nas operações realizadas no período de janeiro a dezembro de 1997, transcritas às fls. do Livro Diário nº 20, verificou-se que o montante das origens (disponibilidades efetivas) foram inferiores as aplicações (pagamentos efetuados) nos meses de janeiro, julho e novembro de 1997, fato que caracteriza a prática de omissão de receitas, nos meses supramencionados.

Ciente do lançamento em a fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 69/70.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 6.051 de 09.11.2004, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31.01.1997, 31.07.1997, 30.11.1997

Ementa: PRELIMINAR. ENQUADRAMENTO LEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. Uma vez que os diplomas legais contidos no enquadramento legal, que fundamenta o auto de infração, estavam em vigor à época dos fatos geradores, não há que se falar em erro no enquadramento legal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. O sujeito passivo não contestou o mérito da autuação. Não há litígio em relação à matéria que tenha sido expressamente impugnada pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. FLUXO FINANCEIRO. ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS. Uma vez constatado, com amparo em informações prestadas pelo sujeito passivo, que os dispêndios (aplicações) excederam os recursos disponíveis (origens), cabe inferir que a diferença não justificada pelo sujeito passivo provém de receitas omitidas.

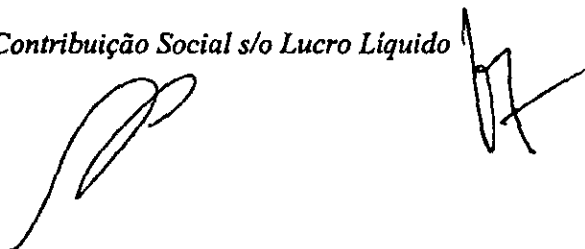
Assunto: Outros Tributos e Contribuições

Data do fato gerador: 31/01/1997, 31/07/1997, 30/11/97

Ementa: Programa de Integração Social

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

Contribuição Social s/o Lucro Líquido



DECORRÊNCIA. Subsistindo a matéria fática que ensejou o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhem os autos de infração lavrados por mera decorrência, tendo em vista o nexu causal existente entre eles.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 27 de janeiro de 2005 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 28 de fevereiro de 2005 protocolo às fls. 98, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

Pede a nulidade do lançamento pela existência de diversos vícios constantes do auto de infração, especialmente no que tange aos erros de cálculo cometidos pelo Auditor-Fiscal.

Alega a recorrente que em todos os meses houve erro de soma e apresenta outros valores, a maior, para justificar a aquisição de recursos, dizendo haver sido prejudicada em tais somatórias inconsistentes.

Ainda no tocante a parte preliminar a decisão que ora contesta, acolhendo como parte integrante de seu voto o voto vencedor, inaugurou suas razões com as questões de ordem preliminar levantadas na impugnação apresentada, particularmente atinentes à alegação de inaplicabilidade da legislação informada no Auto de Infração.

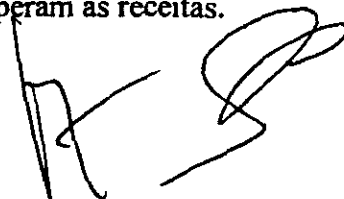
Que a partir do que foi contra-arrazoado por sua exposição, resta dispor que a então impugnante foi seriamente induzida a erro, tendo em vista a capitulação legal das supostas infrações foi informada diferentemente, baseada numa lei no parágrafo que justificou o procedimento efetuado e sua adequação ao instituto da omissão de receitas e baseada em outra lei na parte do enquadramento legal.

Que comprovadas as insuperáveis irregularidades fiscais de ordem formal e material, não resta outra alternativa senão declarar a nulidade do auto de infração.

Através da observância do auto de infração e dos demonstrativos de fluxo financeiro que procuram lhe dar sustento, tais referências não seriam nada mais que a superação dos valores referentes às despesas em detrimento do que fora obtido com as receitas.

Tal fenômeno contábil, ao contrário do que entende o fiscal, não necessariamente se origina de conduta lesiva à arrecadação tributária, e sim de uma possibilidade freqüentemente conhecida pelo comércio nacional e de tão complexa ocorrência, qual seja, o prejuízo. Nessa seara, cumpre destacar que as razões ora atacadas para configuração da omissão de receitas se assemelham intimamente com tal evento financeiro, isto é, quando os pagamentos superam as receitas.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente cabe esclarecer que muito embora a recorrente alegue com toda veemência que existe erro na soma efetuada pela fiscalização quando da confecção do fluxo financeiro, não traz aos autos qualquer prova deste fato. Ademais, tal alegação deveria ser apresentada em sede de impugnação.

Com respeito ao enquadramento legal podemos verificar a correção das explicações contidas na decisão recorrida e acrescento minha concordância com a mesma.

Por outro lado, não vejo o menor cabimento as alegações da recorrente, prejuízo acontece quando do confronto de receitas e despesas contabilizadas, quer estejam elas pagas ou não. No presente caso, por apresentar a recorrente declaração com base no lucro presumido é impróprio de falar em prejuízo.

No presente caso a recorrente pagou mais despesas do que dispunha de caixa para pagá-las o que caracteriza, sem sombra de dúvidas, omissão de receitas. Isto é, a recorrente possuía disponibilidade de receitas não reconhecidas em seu caixa.

Pelo exposto nego provimento ao recurso extensivo aos autos de infração reflexos.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

